COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2011

Indica ao Poder Executivo a criação dos *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte no Estado do Ceará.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES. **Relator:** Deputado EUDES XAVIER.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado José Guimarães, o **Projeto** de Lei nº 2.476, de 2011, tem como propósito recomendar ao Poder Executivo a implantação de novos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões que a motivam:

Este parlamento tem apoiado a reestruturação da Educação Profissional que vem sendo levada a cabo nos últimos anos, por meio dos debates e votações de importantes matérias, como as que alteraram os dispositivos referentes à educação profissional na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96) e a que deu origem à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Vimos, portanto, em resposta às demandas da jovem população do Estado do Ceará, propor a inclusão no programa desenvolvido pelo Ministério da Educação de mais uma unidade de ensino técnico profissional nesse Estado, mais especificamente nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte.

O Projeto de Lei nº 2.476, de 2011 foi inicialmente distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação quanto ao mérito. Acatando parecer do Relator, Deputado Artur Bruno, aquele colegiado manifestou-se pela rejeição da proposição e pelo envio de Indicação ao Poder Executivo a respeito da matéria.

Em seguida, já no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, sem registro de iniciativas da espécie.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea "p", cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 2.476, de 2011, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação.

A educação é o "insumo" essencial no processo de desenvolvimento de um país. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação de oportunidades de emprego, bem como a formação de cidadãos mais preparados para a vida moderna, encontram fundamentos na educação formal.

3

Nesse sentido, o Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário e técnico por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais e de Centros Tecnológicos, anteriormente localizados apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei n°2.476, de 2011.

A implantação de novos <u>campi</u> avançados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte irá impulsionar o desenvolvimento da região e proporcionará qualificação técnica a centenas de jovens.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.476, de 2011, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER Relator